



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
GABINETE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE MOÇAMBIQUE (GIFiM)**

SERVIÇOS DE ANÁLISE, INFORMAÇÃO E PROCEDIMENTOS (SAIP)

RELATÓRIO DE ANÁLISE ESTRATÉGICA (RAE)

Ref. nº 01/RAE/SAIP/GIFiM/2023.

Objectivo:

- Sensibilizar o público em geral, informar as Autoridades de Aplicação da Lei (AAL) e de Regulação e Supervisão para a tomada de decisões, prestar retorno de informação (*feedback*) às entidades com o dever de comunicar, sobre a prevenção e combate à utilização dos canais legítimos, típicos e comuns no comércio para a prática de actos de branqueamento de capitais e exportação ilícita de capitais.

Modus Operandi:

- Branqueamento de capitais com base no comércio, consubstanciada na utilização dos canais legítimos, típicos e comuns no comércio para a prática de actos de branqueamento de capitais, através da introdução de fundos no sistema financeiro com recurso a depósitos em numerário parcelados/fraccionados, dissimulação por diversas contas, seguido de exportação ilícita de capitais sob pretexto de importação de mercadorias ou bens, sem prejuízo de outras técnicas, adiante descritas, como seja, o uso de conta bancária particular para a prática de actos de comércio/negócio em detrimento da conta bancária destinada a actividade comercial.

Período em análise:

- Entre Janeiro de 2020 e Outubro de 2023.

Montante apurado:

- Mil milhões de meticais equivalentes a milhões de dólares americanos.

Destinatários:

- Público em geral, Autoridades de Aplicação da Lei (AAL) e de Regulação e Supervisão, e entidades com o dever de comunicar.

1. INTRODUÇÃO:

- O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM) apresenta, nos termos do artigo 46 da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto, conjugados com o artigo 13 da Lei nº 02/2018, de 19 de Junho, e o artigo 27 do Decreto nº 49/2019, de 07 de Junho, o presente Relatório de Análise Estratégica (RAE), conforme os dados acima e a seguir apresentados, que serviram de base para a análise, para todos os efeitos legais julgados pertinentes.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO:

- 2.1 O GIFiM é a autoridade central para receber, recolher, analisar as Comunicações de Operações Suspeitas (COS), as Comunicações de Actividade Suspeita (CAS) e as Comunicações de Limiares/montantes, quando se trate de transferência electrónica de fundos de montantes iguais ou superiores a 750.000,00 MT (setecentos e cinquenta mil meticais) e quando se trate de transacções em numerário (depósitos e levantamentos) de montantes iguais ou superiores a 250.000,00 MT (duzentos e cinquenta mil meticais), provenientes das entidades com o dever de comunicar¹ e disseminar os resultados da competente análise, através de Relatórios de Informação/Inteligência Financeira (RIF's), às Autoridades de Aplicação da Lei (AAL) e de Regulação e Supervisão, nos termos do disposto, nos artigos 2 e 13 da Lei nº 2/2018, de 19 de Junho conjugados com os artigos 2, 26 e 27 do Decreto nº 49/2019, de 7 de Junho.
- 2.2 Nos termos da Recomendação 29 do Grupo de Acção Financeira (GAFI), as Unidades de Informação Financeira (UIF's), o GIFiM para o caso de Moçambique, devem realizar/conduzir 02 (dois) tipos de análise, designadamente, a operacional ou tática e a estratégica.
- 2.3 A análise estratégica tem como função extrair o valor do conjunto das COS, CAS e Comunicações de Limiares recebidas das entidades com o dever de comunicar, fazendo uso da informação disponível ou obtida, incluindo a informação providenciada por outras AAL, de Regulação e Supervisão, as UIF's congéneres, para identificar padrões, tendências e indicadores de

¹ Nos termos conjugados dos artigos 2, 4, 5 e 11, todos da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto.

branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo e da proliferação (FT/FP), adoptados pelos delinquentes/criminosos financeiros, podendo determinar as ameaças e vulnerabilidades de BC/FT/FP.

3. SUMÁRIO:

3.1 Quem?

- *Ente(s) singular(es) nacionais ou de nacionalidade adquirida titulares de ente(s) colectivo(s) do tipo **unipessoal e limitada**, criados por “testas de ferro” que, em regra, são trabalhadores dos verdadeiros proprietários destas entidades, **beneficiários efectivos**, que por via de **procurações irrevogáveis**, fazem o efectivo controlo destes entes colectivos do tipo unipessoal e limitada.*

3.2 Quando?

- *No período que decorreu de **Janeiro de 2020 e Dezembro de 2022**.*

3.3 Como?

- ***Introduzindo fundos de origem desconhecida no sistema financeiro nacional através de depósitos em numerário de forma parcelada/fraccionada, circulando por diversas contas bancárias dissimulando e utilizando canais legítimos, típicos e comuns nos actos de comércio, para a exportação ilícita de capitais, sob pretexto de importação de mercadorias.***

3.4 O quê?

- ***Praticando actos de Branqueamento de Capitais com base no comércio, consubstanciada na utilização dos canais legítimos, típicos e comuns no comércio para a exportação ilícita de capitais sob pretexto de importação de mercadorias, com recurso a fundos de origem ilícita ou duvidosa, sem prejuízo de outras técnicas, adiante descritas, como seja, o uso de conta bancária particular para a prática***

de actos de comércio/negócio em detrimento da conta bancária destinada a actividade comercial.

3.5 Porquê?

- 3.5.1 *Para conferir aos fundos ou activos uma aparência lícita ou legal, dissociando ou dissimulando da real origem ilícita ou criminosa;*
- 3.5.2 *Para exportar ilicitamente capitais sob pretexto de importação de mercadorias;*
- 3.5.3 *Para simular a importação de mercadorias com o objectivo de proceder ao pagamento de contrapartidas aos sindicatos da criminalidade organizada e transnacional.*

3.6 Onde?

- *Nos locais de alto risco identificados, mormente, Cidades de Maputo, Nampula e Nacala.*

3.7 Com quem?

- *Com recurso a empresas de fachada ou fictícias, e algumas empresas legitimamente constituídas, potencialmente, contando com o envolvimento de alguns profissionais, como sejam, Advogados, Notários, Alfandegários, Identificação Civil, Migração, Despachantes Aduaneiros, Contabilistas, Bancários, dentre outros, para além das entidades devidamente identificadas, outras não identificadas.*

4. **OBJECTIVO:**

- 4.1 O objectivo da análise estratégica é o de municiar as AAL e de Regulação e Supervisão competentes para a tomada de decisões, prestar retorno de informação (*feedback*) às entidades com o dever de comunicar e o de sensibilizar o público em geral sobre a tendência, padrão e indicadores actuais de BC/FT/FP, baseados na análise de diferentes tipos de comunicações e informações na posse do GIFiM.

- 4.2 A análise estratégica apoia os diversos actores na cadeira de responsabilidade de prevenção e combate ao BC/FT/FP, destacando, as entidades com o dever de comunicar, o GIFiM, as diversas AAL e de Regulação e Supervisão, a elaborar conclusões e tomada de decisões para os objectivos estratégicos de prevenção e combate ao BC/FT/FP.
- 4.3 O objectivo último do presente RAE é o de desencorajar a prática de actos de branqueamento de capitais, consubstanciada na utilização, exploração e abuso dos canais legítimos, típicos e comuns no comércio para a prática de actos de branqueamento de capitais, através da introdução de fundos de origem e proveniência ilícita e criminosa, no sistema económico-financeiro com recurso a depósitos em numerário parcelados/fraccionados, seguido de circulação dos referidos fundos por diversas contas bancárias dissimulando e dissociando da origem ilícita e criminosa, para posterior, exportação ilícita de capitais sob pretexto de importação de mercadorias, o uso de conta bancária particular para a prática de actos de comércio/negócio em detrimento da conta bancária destinada a actividade comercial, sem prejuízo de outras técnicas, adiante descritas.

5. METODOLOGIA:

- 5.1 A metodologia utilizada para a elaboração do presente RAE decorreu da análise das comunicações e informações recebidas pelo GIFiM no período entre os anos de **2020 - 2023** e, bem assim, dos relatórios de informação/inteligência financeira disseminados pelo GIFiM.
- 5.2 A análise financeira agregada de dados constituiu a base da análise estratégica que utilizou várias ferramentas e técnicas analíticas.
- 5.3 A análise de dados foi realizada com base em informações financeiras que o GIFiM está autorizado, pela competente legislação, a receber e a solicitar informação adicional de qualquer entidade com o dever de comunicar.
- 5.4 O GIFiM no processo de análise socorreu-se de uma vasta gama de fontes de informação que incluíram fontes não públicas, como a base de dados da plataforma informática em uso no GIFiM, informações das competentes AAL

e de regulação e supervisão, decorrentes de Pedidos de Informação, Revelações Espontâneas de UIF's congêneres, recurso a fontes abertas, como notícias dos meios de comunicação social, artigos e outros relatórios de análise estratégica e estudos de tipologias sobre o Branqueamento de Capitais com base no comércio de outras jurisdições e de organismos internacionais.

6. DESENVOLVIMENTO:

6.1 Análise das Informações (COS, CAS, CI's, RIF's e PI's)

6.1.1 Para efeitos do presente RAE foram analisados, para o período de **2020 - 2023**, um universo de comunicações, informações e relatórios, dentre **357** (trezentas e cinquenta e sete) Comunicações de Operações Suspeitas (COS), **30** (trinta) Comunicações de Actividades Suspeitas (CAS), **06** (seis) Comunicações do Dever de Abstenção/Suspensão de Transacção/Operação, **03** (três) Pedidos de Informação (PI), provenientes de 03 (três) entidades, designadamente, Procuradoria Geral da República (PGR), Banco de Moçambique (BM) e Autoridade Tributária de Moçambique (AT), e **01** (uma) Revelação Espontânea (RE) de UIF congénere e **13** (treze) Relatórios de Informação/Inteligência Financeira (RIF's) disseminados.

6.1.2 Do trabalho de análise realizado constatou-se haver indícios para a suspeita da ocorrência da prática de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, infracções tributárias, associação criminosa, exportação ilícita de capitais, falsificação de documentos, actos de corrupção, exercício ilegal de actividade cambial, culminando com a prática de actos de Branqueamento de Capitais com base no comércio, e sem prejuízo de outros crimes precedentes/conexos, porquanto, as entidades singulares e colectivas envolvidas, devidamente identificadas ao longo das referidas comunicações e informações na posse do GIFiM, movimentaram, algumas delas entre si, elevadas somas monetárias, completamente desajustadas ao perfil transaccional das actividades alegadamente lícitas por si desenvolvidas, com substancial opacidade,

quando equiparado com a generalidade de entidades similares dos respectivos ramos/sectores de actividade/negócio.

6.1.3 Para o efeito, constatou-se que foram criadas várias empresas controladas pelo mesmo indivíduo e/ou grupo de indivíduos, e abertas várias contas bancárias em diversas entidades financeiras na República de Moçambique, em nome das mesmas, que através de múltiplos depósitos em numerário, introduziram fundos no sistema financeiro nacional, bem como, realizaram um emaranhado de transferências bancárias entre si e com outras entidades, cujo desfecho do enredo foi a transferência dos referidos fundos, predominantemente, para o estrangeiro, com enfoque para, *i)* centros financeiros *offshores* (paraísos fiscais), *ii)* países considerados de trânsito no tráfico internacional de drogas, bem como, *iii)* países Europeus, onde os referidos fundos foram aplicados/investidos, ao que dados indicam, no sector imobiliário.

6.1.4 No acto de cumprimento do *due dilligence* (dever de diligência relativa à clientela) efectuado pelas entidades financeiras em relação às ordens de transferências para o estrangeiro, foram detectadas situações de documentos de suporte falsificados ou obtidos de forma fraudulenta.

6.1.5 Constatou-se que, as entidades envolvidas nas operações, recorreram a processos aduaneiros preparados de forma fraudulenta para serem apresentados às instituições financeiras, como documentos de suporte às instruções/solicitações de operações de remessa/pagamento antecipado, para que validassem as transferências para o estrangeiro, cuja prática suspeita-se que conte, para o efeito, com a colaboração de, *(i)* eventuais indivíduos ou empresas cuja actividade é o desembaraço aduaneiro, *(ii)* eventuais funcionários bancários, *(iii)* eventuais funcionários públicos (aduanheiros, migração, cartórios notariais, e identificação civil, entre outros), *(iv)* de eventuais advogados (que auxiliam no processo de constituição das diversas empresas, actas deliberativas de alegadas assembleias gerias das sociedades, procurações e acções extra-judiciais e judiciais), bem como, *(v)* contabilistas, e sem prejuízo de outros.

6.1.6 A análise dos actos de Branqueamento de Capitais com base no comércio, constatou o envolvimento, de determinados sectores, como sejam, o aduaneiro, no acto de emissão e validação de documentos de suporte no processo de importação e exportação de mercadorias, o dos cartórios notariais, no processo de emissão e validação de documentos e de procurações, dentre as quais, irrevogáveis que conferem poderes bastantes a indivíduos estrangeiros para agirem em nome do titular, exercendo todos os poderes que o direito os confere, entanto que titulares dos direitos, podendo, substabelecer (passar/conferir) os referidos direitos a terceiros, sem prejuízo de encerrar a conta bancária, o da identificação civil, pela existência de documentação de identificação atribuída a indivíduos aparentemente inelegíveis, o da migração, pela existência de DIRE's suspeitos, o bancário, pela ocorrência reiterada de operações de pagamento antecipado sem a devida regularização posterior, o de contabilidade, pela existência de informação contabilística suspeita.

6.2 Análise sobre o(s) cliente(s)

6.2.1 Os clientes identificados são, predominantemente, indivíduos originariamente nacionais ou com a nacionalidade adquirida, oriundos de países ou jurisdições da Ásia, e sem prejuízo de outras jurisdições, em que estudos e dados indicam ser parte da rota do tráfico de heroína, proveniente do Afeganistão com passagens pelo Paquistão e Índia, antes da sua redistribuição pela costa oriental de África.

6.2.2 A maior parte das empresas envolvidas nos casos identificados, são do segmento de pequenas e médias empresas, do tipo unipessoal e/ou limitada, cujo objecto social é, grosso modo, *import* e *export*, ligadas ao pequeno e médio comércio de importação e exportação, venda a grosso e a retalho que, entretanto, movimentam avultadas somas monetárias nas respectivas contas bancárias.

6.3 Análise geográfica

6.3.1 Ao nível Nacional – Apurou-se, predominância, nas transacções/operações realizadas a partir de, (i) Cidade de Maputo, Capital do país e Cidades de (ii) Nampula e de (iii) Nacala, ambas na Província de Nampula.

6.3.2 Ao nível Internacional/Transnacional – Apurou-se, predominância, nas transacções/operações realizadas com destino para, (i) República Islâmica do Paquistão, (ii) Emirados Árabes Unidos (Dubai), (iii) República Popular da China (Hong Kong), (iv) República da Turquia, (v) República da Índia, (vi) República da Coreia (do Sul), (vii) República da Indonésia, (viii) Reino da Tailândia, (ix) República de Singapura, (x) República de Portugal, (xi) República das Ilhas Maurícias. Importa destacar que, algumas das jurisdições ora mencionadas são, (xii) centros financeiros *offshores* (paraísos fiscais), (xiii) países considerados de trânsito no tráfico internacional de drogas, bem como, (ivx) países Europeus, onde os referidos fundos são aplicados/investidos predominantemente, no sector imobiliário.

6.4 Análise demográfica

- Não se aplica ao caso, uma possível e potencial análise demográfica.

6.5 Análise do Produto

6.5.1 O produto no caso em apreço, pode ser analisado sob os seguintes prismas, a saber:

- a) recurso a moeda em numerário, predominantemente, objecto de introdução no sistema financeiro através de diversificados depósitos em numerário, de forma parcelada ou fraccionada;
- b) recurso a cheques de montantes avultados para a movimentação entre contas bancárias após a introdução de numerário no sistema financeiro, sob pretexto de pagamentos de productos, bens e serviços; e

- c) recurso a transferências recorrentes e regulares para o exterior, fraccionadas/parceladas, alegadamente, sob pretexto de pagamento de importação de mercadorias ou *commodities* (na língua inglesa), com total indiferença em relação às comissões bancárias cobradas pelo serviço de transferência de valores para o exterior.

6.6 Canais de entrega

6.6.1 Os canais de entrega predominantes para a introdução de fundos no sistema financeiro, através de depósitos em numerário são o recurso ao atendimento no balcão/caixa, *front desk/office* e às máquinas ATM que aceitam depósitos.

6.6.2 Os canais de entrega para a circulação e dissimulação dos fundos no sistema financeiro decorre através da emissão, depósito e/ou levantamento de cheques, entre indivíduos e empresas.

6.6.3 Os canais de entrega para as transferências para o exterior são as ordens/instruções de pagamento antecipado à boca do caixa/balcão ou através de canais remotos, como sejam, instruções por correio electrónico.

6.7 Padrão ou tendência da acção e/ou transacção

6.7.1 Para a prossecução dos objectivos, o *modus operandi* consistiu, no depósito de fundos em numerário de forma fraccionada/parcelada em contas bancárias de entidades devidamente identificadas, sob pretexto de alegados pagamentos realizados por clientes.

6.7.2 Uma vez, os fundos introduzidos no sistema financeiro, por via de um esquema bastante complexo de múltiplas transferências para diferentes contas e bancos, os fundos foram movimentados por forma a dissimular a sua origem e destino.

6.7.3 Ainda, na prossecução do referido esquema, os referidos fundos foram/são, posteriormente, colocados nas contas bancárias de entidades determinadas, que por fim ordenam as transferências para o estrangeiro,

com argumento destes terem como finalidade a importação de diversos produtos e bens de primeira necessidade para serem usados no mercado moçambicano.

6.7.4 Parte considerável dos créditos nas contas bancárias, tituladas pelas referidas entidades, foram realizadas com recurso a depósitos em numerário, de forma fraccionada/parcelada, tendo-se apurado montantes na ordem de mil, milhões de meticais, não obstante se desconhecer a real origem dos referidos fundos.

6.8 Nível da actividade transaccional

- O nível da actividade transaccional é considerado alto, dado o fluxo transaccional intenso e elevado, na ordem de mil milhões de meticais, da República de Moçambique para os locais referidos no 6.3.2 acima.

6.9 Estatuto das contas e transacções

6.9.1 As contas bancárias são abertas no contexto de actividade comercial do segmento de pequenas e médias empresas.

6.9.2 Após a abertura das mesmas, começam a ser alimentadas de forma regular por valores em numerário em pequenos montantes, cujo balanço/saldo é avultado no que tange aos montantes introduzidos no sistema financeiro.

6.9.3 As contas bancárias têm em comum a existência de procurações, dentre irrevogáveis, autorizando terceiros não titulares das mesmas a movimentarem, solicitarem extractos, emitirem ordens de pagamento, substabelecerem (passar/conferir) poderes para terceiros, e até podendo encerrar a conta, dentre outras prerrogativas conferidas, apenas, a titulares.

6.9.4 Há registo de casos de contas bancárias dormentes/inactivas que são activadas e, posteriormente, iniciam com um fluxo transaccional elevado e intenso.

6.9.5 Através de depósitos em numerário nas instituições bancárias domiciliadas na República de Moçambique, são posteriormente realizadas transferências para o estrangeiro, quer para centros financeiros *offshores* mais conhecidos por paraísos fiscais, quer para outras jurisdições, ora referidas no 6.3.2 acima.

6.10 **Investigações e/ou auditorias pelas Autoridades de Aplicação da Lei**

6.10.1 A autoridade fiscal moçambicana comunicou ao GIFiM que, uma entidade tentou sem sucesso realizar uma transacção para o exterior, a partir de uma conta bancária domiciliada numa entidade financeira com recurso a um processo aduaneiro forjado, como forma de permitir a exportação ilícita de capital.

6.10.2 A autoridade reguladora e supervisora do sector financeiro bancário solicitou informação sobre o grau de conformidade na submissão de comunicações de limiares/montantes, previstos na competente legislação de prevenção e combate ao BC/FT/FP.

6.10.3 O Ministério Público solicitou a realização de diligências de análise, na sequência do exercício do dever de abstenção, decorrente de constatações de fundadas suspeitas de operações constituírem crime de BC/FT/FP.

6.10.4 Uma Unidade de Informação Financeira congénere do GIFiM disseminou uma Revelação Espontânea.

6.11 **Evasão Fiscal**

6.11.1 Decorrem suspeitas de que a totalidade de receitas e rendimentos obtidos pelos indivíduos e entidades envolvidas, não tenham sido declarados à Autoridade Tributária de Moçambique para o competente pagamento do IVA, IRPC, IRPS, dentre outras obrigações fiscais.

6.11.2 Decorrem suspeitas, igualmente, de que as alegadas mercadorias ou bens, objecto de importação não tenham dado entrada efectiva no país,

ou caso tenham dado entrada, não tenham procedido ao pagamento das competentes e proporcionais obrigações aduaneiras.

6.11.3 Adicionalmente, há ocorrência de sobrefacturação e de subfacturação, sem prejuízo de uso múltiplo (aplicação múltipla) de uma mesma factura, em diversos processos bancários e aduaneiros, alegadamente de importação de bens e produtos.

6.11.4 Ademais, a ocorrência de fluxos financeiros intensos e elevados para algumas jurisdições, conhecidas como centros financeiros *offshore* (paraísos fiscais) e a existência e implementação de acordos de não dupla tributação jurídica internacional com algumas das referidas jurisdições, pode/deve estar a permitir a perda de elevados valores de receita fiscal interna.

6.12 **Sinais de alerta/Indicadores de suspeita**

6.12.1 Apresentação de documentos de suporte com referências falsas, solicitando a regularização de alegada importação de mercadorias.

6.12.2 Apresentação de documentos de identificação falsos, dentre os quais, Bilhete de Identidade (BI), Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros (DIRE), Cartão de Identificação de Refugiado, sem prejuízo de outros.

6.12.3 Branqueamento de Capitais com base/recurso a utilização dos canais legítimos, típicos e comuns no comércio e preços de transferência.

6.12.4 Constituição e existência de diversas entidades/empresas com o mesmo objecto social ou cujo ramo de actividade é similar que, entretanto, são controladas pelo mesmo indivíduo ou grupo de indivíduos, com recurso a figura de “testas de ferro”, normalmente, trabalhadores/colaboradores das referidas entidades/empresas.

- 6.12.5 Conta bancária de 01 (uma) entidade/empresa que tem como objecto social a importação e exportação, a receber somas avultadas de fundos que de seguida são transferidos para centros financeiros *offshore*.
- 6.12.6 Contas bancárias abertas com o objectivo exclusivo de transferir fundos para o estrangeiro, cujos movimentos a débito apenas indicam transacções para o estrangeiro.
- 6.12.7 Contas bancárias que recebem e transferem fundos para o estrangeiro com indícios de falsificação de documentos de suporte.
- 6.12.8 Contas bancárias que têm em comum a existência de procurações, dentre as quais irrevogáveis, autorizando terceiros não titulares das mesmas a movimentarem, solicitarem extractos, emitirem ordens de pagamento, e com o poder de substabelecer (conferir/passar) poderes para terceiros, e até poder de encerrar a conta, dentre outras prerrogativas conferidas, apenas, a titulares.
- 6.12.9 Contas bancárias usadas como meio de introdução de fundos eventualmente ilícitos no sistema financeiro que no mesmo dia são retirados por meio de cheques, levantados ou depositados em outras contas bancárias.
- 6.12.10 Contas recém-abertas a movimentarem elevadas somas monetárias.
- 6.12.11 Criação de diversas entidades pelo mesmo indivíduo ou grupo de indivíduos, cujo objecto social é o mesmo, sendo o perfil transaccional destas o mesmo.
- 6.12.12 Declaração com referência da JUE, cujo original consta(m) montante(s) “irrisório(s)” e o adulterado com montantes avultados.
- 6.12.13 Depósito de elevadas somas em numerário nas contas bancárias das entidades, cuja causa económica é desconhecida.

- 6.12.14 Depósitos diários em numerário, de forma parcelada, em valores abaixo do limiar estabelecido por lei, cuja soma representa quantias avultadas.
- 6.12.15 Dificuldades da entidade/empresa (fornecedor/exportador) para apresentar o documento de garantia-bancária/seguro-garantia (apólice de seguro) a ser emitida pelo banco ou seguradora no estrangeiro.
- 6.12.16 Divergência de nome/denominação da empresa (fornecedor/exportador) constante no documento de transporte (*Bill of Landing* - BL) com o documento da factura.
- 6.12.17 Divergência do número/referência do documento da empresa (fornecedor/exportador) constante no Documento do Transporte (*Bill of Landing*) com o documento da factura.
- 6.12.18 Divergência entre a Declaração Aduaneira, o Termo de Compromisso Bancário e a Factura Final.
- 6.12.19 Emissão regular de cheques a favor de sujeitos específicos que depositam em contas específicas, domiciliadas em outros bancos comerciais da praça.
- 6.12.20 Empresas tituladas por sócios e/ou sócios-gerentes, oriundos de países ou jurisdições da Ásia, considerados de alto risco no contexto do tráfico de droga ao nível mundial, havendo relatos de ligação dos seus nacionais com o tráfico de droga, em Moçambique, incluindo condenações e extradições pelo referido crime.
- 6.12.21 Existência de carimbos aduaneiros de entrega/entrada da mercadoria, em documentos de suporte da operação/transacção na modalidade de remessa/pagamento antecipado.
- 6.12.22 Existência de documentos e de procurações irrevogáveis, nas quais os alegados/supostos proprietários, meros “testas de ferro” das entidades/empresas outorgam por via da celebração de contratos,

poderes irrevogáveis para os reais proprietários ou beneficiários efectivos, tendo estes o controle e benefício efectivo dos proventos das actividades das referidas entidades/empresas.

6.12.23 Existência de ente(s) singular(es) nacionais ou de nacionalidade adquirida que criam entes colectivo(s) do tipo unipessoal e limitada, cujo objecto é importação e exportação, predominantemente.

6.12.24 Existência de um emaranhado de transacções intra e interbancárias, entre as entidades envolvidas nos casos e outras, seguidas de transferências para o exterior.

6.12.25 Existência/constituição de entidades/empresas, na jurisdição estrangeira, cuja denominação sugere alguma ligação ou correlação com Moçambique, para uma entidade criada e domiciliada em centros financeiros *offshore*, criadas pelos mesmos indivíduos que transferem fundos a partir de Moçambique para as referidas jurisdições, e que apenas sejam de “fachada”, isto é, não exercem qualquer tipo de actividade comercial, servindo apenas para receber fundos provenientes de actividades ilícitas, praticadas em Moçambique e praticar actos de BC/FT/FP.

6.12.26 Facturas cuja referência apresenta divergência numérica sequencial lógica ou com inexistência de sequência numérica.

6.12.27 Facturas que apresentam contactos da empresa (fornecedor/exportador) com um prefixo/indicativo do país, diferente do mencionado como destino da instrução/solicitação da remessa do pagamento.

6.12.28 Facturas que apresentam o mesmo formato/*layout*, não obstante pertencerem a diferentes empresas (fornecedores/exportadores), localizados em diferentes geografias e sem nenhum vínculo de negócio ou relação aparente entre si.

- 6.12.29 Facturas que não apresentam endereço físico/domicílio profissional da empresa (fornecedor/exportador) que emite a factura ou apresentam dados incompletos que não permitem a localização, ou ainda, se limitam, apenas, a indicar o país.
- 6.12.30 Falsificação de documentos para a exportação indevida de capitais e ocorrência de fluxos financeiros ilícitos.
- 6.12.31 Fraccionamentos/parcelamentos nas instruções/solicitações de pagamento para o exterior, com total indiferença em relação aos custos e comissões bancárias cobradas pelo serviço de transferência de valores para o exterior.
- 6.12.32 Indícios de presença de grupo criminoso, devidamente articulado e organizado que se dedica a exportação ilícita de capitais, sob pretexto de pagamento antecipado para importação de mercadorias/*commodities*.
- 6.12.33 Indivíduos e empresas cujo endereço ou a sede situa-se em áreas consideradas como parte da rota de tráfico de heroína.
- 6.12.34 Inexistência de registos de débitos relacionados com pagamentos de despesas de funcionamento/operacionais da empresa.
- 6.12.35 Introdução massiva e regular de fundos em numerário no sistema financeiro.
- 6.12.36 Movimentação/passagem de valores entre diferentes contas bancárias e bancos por forma dissimular as transacções e a perder-se o seu rasto, dissimulando-se a origem e destino dos fundos.
- 6.12.37 Movimentação de valores fraccionados ou parcelados.
- 6.12.38 Não existência de indícios que indiquem o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos indivíduos e entidades.

- 6.12.39 Pessoas singulares a efectuarem depósitos e transferências de somas avultadas, para contas bancárias de entidade(s), cujos fundos movimentados não parecem compatíveis com as respectivas ocupações ou actividades económicas conhecidas.
- 6.12.40 Possível mistura de fundos lícitos com eventuais fundos ilícitos.
- 6.12.41 Processamento da Declaração junto da Janela Única Electrónica (JUE) apenas para efeito de obtenção de uma referência da declaração aduaneira e posterior cancelamento, sem qualquer fundamento e abandono no estado/estágio de pendência.
- 6.12.42 Realização regular e frequente de transferências para o estrangeiro, com enfoque para regiões ou países considerados como centros financeiros *offshore* (paraísos fiscais) pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE/OEDC na sigla inglesa).
- 6.12.43 Recurso a bancos diferentes para realizar o mesmo tipo de operações, com os mesmos documentos e para a mesma entidade/empresa destinatária/beneficiária (fornecedor/exportador).
- 6.12.44 Recurso a diferentes bancos para realizar operações de exportação ilícita de capitais (divisas), por forma a dissimular das autoridades o real montante transferido para o exterior.
- 6.12.45 Recurso a entidades/empresas de fachada, isto é, que não desenvolvem actividade real/efectiva, das indicadas nos respectivos objectos sociais, e que não possuem sequer instalações para desenvolverem as respectivas actividades, e constituídas apenas para fazer circular fundos que, posteriormente, são exportados ilicitamente para várias jurisdições, com enfoque para centros financeiros *offshore* “paraísos fiscais”.

- 6.12.46 Recurso regular e excessivo a valores em numerário, cuja origem é desconhecida.
- 6.12.47 Relação de negócio com indivíduos, empresas ou grupo de empresas suspeitas de ligação com o tráfico de drogas.
- 6.12.48 Transacções cuja causa económica é desconhecida e sem razão económico-financeira aparente e plausível.
- 6.12.49 Uso abusivo do estatuto de refugiado e do estatuto de requerente de asilo.
- 6.12.50 Uso de “testas de ferro” para criação de entidades/empresas de fachada.
- 6.12.51 Uso de contas bancárias particulares em detrimento de contas bancárias da empresa para introdução de fundos, alegadamente provenientes de actividades económicas.
- 6.12.52 Uso de documento de suporte falsos, para apresentar às instituições financeiras, com vista a obtenção de autorização para realizar transacções para o exterior.
- 6.12.53 Uso excessivo e recorrente de operações de depósito em numerário para a realização de transacções bancárias, em detrimento de outros meios de pagamento.
- 6.12.54 Volume de receitas excessivamente superior à média do ramo/sector de actividade, para o mesmo tipo de negócio, produtos, serviços, dimensão, localização geográfica, entre outros vectores similares.

6.13 **Estudo sobre Tipologias**

- 6.13.1 O recurso a actos de comércio interno e externo para a prática de actos de branqueamento de capitais, através da constituição de entidades de

fachada de importação e exportação, e bem assim, entidades de compra e venda a retalho, facturação forjada, dissimulação das transacções e dos beneficiários efectivos, exportação ilícita de capitais, usando canais das cadeias de suprimentos normais e comuns no comércio foi amplamente estudada pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI/FATF na sigla inglesa) conforme pode ser constatado no documento que consta do *link* abaixo. Vide

<https://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/trade-based-money-laundering-indicators.html> e [https://www.fatf-gafi.org/fr/publications/methodesetrendances/documents/trade-basedmoneylaundering.html?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](https://www.fatf-gafi.org/fr/publications/methodesetrendances/documents/trade-basedmoneylaundering.html?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate))

- 6.13.2 Ainda, constata-se que parte significativa dos pagamentos antecipados realizados para o estrangeiro, pelas empresas têm como destino praças financeiras, reconhecidas e devidamente discriminadas no estudo sobre tipologias em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais do GAFI/FATF na sigla inglesa. As referidas praças financeiras são beneficiárias de fundos resultantes do tráfico de droga, especificamente, o ópio do Afeganistão. O relatório do GAFI/FATF, de 2014, sobre “*Financial flows linked to the production and trafficking of Afghan opiates*” (fluxos financeiros ligados a produção e tráfico do ópio do Afeganistão) indica que o dinheiro resultante da droga é transferido indirectamente para o Afeganistão por via de países intermédios, como *i)* Paquistão, *ii)* Irão, *iii)* Turquia, *iv)* Emirados Árabes Unidos (UAE) e *v)* China. O relatório refere também que existem indicações que a partir de jurisdições como, *i)* Afeganistão, *ii)* Paquistão e *iii)* Irão, a maior parte dos fundos é transferido para Dubai que actua como centro financeiro onde o valor é aplicado em investimentos imobiliários e outros negócios legítimos. Inúmeros países enfatizaram actividades ilícitas de empresas de importação e exportação registadas na República Popular da China, e que realizam inúmeras transferências de fundos para o Afeganistão. Vide <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Financial-flows-linked-to-production-and-trafficking-of-afghan-opiates.pdf>

6.13.3 Há a destacar que uma das tipologias identificadas e praticadas pelos traficantes de droga, segundo o referido relatório do GAFI/FATF é o da constituição de empresa(s) de importação e exportação, que visa(m) essencialmente desviar a atenção da origem dos fundos (venda de drogas), justificando que os fundos resultam de negócios com aparência de legitimidade. Isso tem ajudado aos traficantes a fundamentarem os depósitos de somas avultadas nas contas bancárias das suas empresas de importação e exportação e subsequentes transferências para os centros financeiros internacionais, com a alegação de pagamento de importação de produtos.

6.13.4 Quanto aos diversos depósitos em numerário, a(s) empresa(s) alega(m) que, pelo tipo de actividade que desenvolve, tem clientes em diversos pontos do país, que geralmente efectuam depósitos em numerário para cumprir com os respectivos pagamentos. A(s) empresa(s) alega(m) ainda, que a nossa economia é baseada em numerário e não em outros meios de pagamento. Por conseguinte, na visão da(s) empresa(s), é normal que os pagamentos sejam efectuados pelos clientes em numerário e que por sua vez o signatário faça depósitos em numerário nos bancos. Porém, suspeita-se que a empresa esteja a misturar valores em numerário, provenientes da sua actividade económica com as resultantes de actividades ilícitas.

6.13.5 De acordo com o relatório do GAFI/FATF, de 2015, sobre “*Money Laundering Through the Physical transportation of Cash*” (Branqueamento de Capitais através de Transporte Físico de Numerário), o numerário/cash é, ainda, largamente usado na economia por criminosos. Permanece como a forma aparentemente eficaz para dissimular a origem e o destino dos fundos para muitas actividades criminosas, mesmo quando o produto do crime é inicialmente gerado na forma electrónica (como desvio de fundos de uma conta bancária). Os criminosos tendem a escolher a sua retirada da conta bancária por via de numerário, transportam para outro país e depositam numa outra conta bancária para dificultar o seu rastreio. Vide <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/money-laundering-through-transportation-cash.pdf>

6.14 Estudos de caso

6.14.1 *Caso de Estudo 1*

- Foi comunicado ao GIFiM pela autoridade fiscal moçambicana que uma entidade tentou sem sucesso realizar uma transacção para o exterior, a partir de uma conta bancária domiciliada numa entidade financeira com recurso a um processo aduaneiro forjado, como forma de permitir a exportação ilícita de capital. O GIFiM realizou o competente trabalho de análise, tendo apurado que, igualmente, esta entidade tentou realizar outras operações, usando o mesmo *modus operandi*, recurso a processos aduaneiros forjados, em 04 (quatro) entidades financeiras diferentes. As tentativas de exportação ilícita de capitais (divisas) visaram, dentre outras, dissimular o real montante a ser transferido para o exterior. Tendo-se concluído pela existência de fortes indícios da ocorrência de fraude fiscal, falsificação, tentativa de exportação ilícita de capitais (divisas), associação criminosa, branqueamento de capitais, sem prejuízo de outros crimes precedentes/conexos. A disseminação ocorreu para 02 (duas) autoridades, a entidade fiscal e uma entidade de supervisão.

6.14.2 *Caso de Estudo 2*

- Foi constatado a existência de empresas em nome individual que receberam e pagaram somas avultadas a determinados sujeitos, cuja causa económica foi desconhecida. Os valores movimentados por aquelas empresas em nome individual não pareceram ser compatíveis com o real volume de negócio das mesmas, desencadeando a suspeita de que estas estivessem a introduzir fundos de origem ilícita no sistema financeiro, misturando os mesmos com os de origem lícita, de modo a dificultar a identificação da real origem dos fundos ilícitos. Suspeitou-se, igualmente, que o volume de negócio declarado por aquelas empresas para efeitos fiscais fosse inferior aos valores por elas movimentados, o que pode ter resultado na ocultação dos referidos rendimentos à Autoridade Tributária. Apurou-se o uso de contas bancárias dos suspeitos e de pessoas próximas a estes para transferir

fundos para as contas bancárias das empresas, podendo constituir uma forma encontrada pelos suspeitos de fazer com que os fundos movimentados nas contas bancárias daquelas empresas aparentassem ser resultantes de pagamentos efectuados pelos clientes, como resultado dos bens e serviços fornecidos pelas empresas, no âmbito das respectivas actividades comerciais, quando na verdade resultam de transferências ou cheques emitidos pelos sócios ou pessoas próximas dos sócios das empresas. As empresas e todos os outros suspeitos estão sediados ou residem na Cidade de Nacala, Província de Nampula, local considerado como parte da rota do tráfico de heroína, proveniente do Afeganistão com passagens pelo Paquistão e Índia, antes da sua redistribuição pela costa oriental de África.

6.14.3 *Caso de Estudo 3*

- Uma empresa emitiu ordens de pagamentos antecipados através da sua conta bancária. As ordens de pagamento foram emitidas para empresas sediadas nos centros financeiros *offshores* de *i)* Hong Kong, *ii)* China, *iii)* Dubai, *iv)* Emirados Árabes Unidos (UAE), *v)* Paquistão, *vi)* Turquia, *vii)* Maurícias, *viii)* Tailândia, *ix)* Indonésia, *x)* Portugal e *xi)* Singapura. A análise detectou que há predominância de indicadores de suspeita da ocorrência da prática de actos de branqueamento de capitais, resultantes do tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e entorpecentes, morfina, opiáceos afegãos, através de, *i)* adiantamentos para exportação/importação, *ii)* descrição de mercadorias vaga quanto ao seu valor e quantidade total, não determinável no momento do início da transacção, *iii)* vários depósitos em dinheiro em cartões de plástico conduzidos por indivíduos etnicamente ligados aos países produtores e de trânsito de drogas, *iv)* transferências de dinheiro para/de escritórios de câmbio estabelecidos em centros financeiros internacionais designados, *v)* depósitos em dinheiro na conta de uma empresa de importação-exportação seguida de transferência para o centro financeiro internacional, *vi)* vários depósitos em numerário e levantamentos, *vii)* transferências bancárias do centro financeiro internacional, incluindo pagamentos para certos tipos de exportações que são fáceis de manipular. *Cfr. ANNEX 'E' Red*

Flag Indicators, página 74 do relatório do GAFI/FATF sobre Fluxos financeiros ligados a produção e tráfico do ópio do Afeganistão. Parte considerável das transferências internacionais efectuadas pelas empresas têm sido a título de adiantamento aos seus fornecedores, porém, não tem estado a regularizar os mesmos, por via de apresentação de documentos comprovativos da entrada das mercadorias/bens em território aduaneiro nacional, conforme o Aviso nº 20/GBM/2017, datado de 11 de Dezembro de 2017, emitido pelo Banco de Moçambique. Suspeita-se, ainda que, ao transferir os fundos para o exterior, estas estejam a transferir o produto do crime para os beneficiários finais/efectivos. Nota-se uma tentativa de ocultação da origem do montante global, através de um pedido por parte do cliente para que os mesmos fossem registados como se de numerário se tratasse, quando os mesmos foram por via de cheques, o que denota interesse na dissimulação da real origem dos fundos, aumentando deste modo a suspeita do envolvimento da empresa e dos referidos indivíduos em actividades ilícitas.

6.15 **Desafios**

- 6.15.1 Apurar a real actividade desenvolvida pelos indivíduos, entidades e seus associados, as infracções tributárias praticadas e subsequentes impostos sonegados ao Estado.
- 6.15.2 Apurar o negócio desenvolvido pelos indivíduos e pela entidade, para se determinar a real origem dos fundos em numerário e o volume de negócio da empresa.
- 6.15.3 Apurar a prática de actos de branqueamento de capitais, mormente, a mistura de fundos/rendimentos de origem ilícita com fundos decorrentes da eventual actividade comercial/empresarial.
- 6.15.4 Apurar a razão e fundamento económico para movimentação de elevadas somas de fundos em numerário e em curto espaço de tempo.

- 6.15.5 Apurar o eventual envolvimento dos indivíduos na exploração ilícita de produtos da fauna e flora e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e psicotrópicas.
- 6.15.6 Apurar o recurso a um mesmo Documento Único para importação de mercadorias com regimes ou códigos de procedimentos aduaneiros diferentes, em datas diferentes, empresas diferentes, países diferentes e montantes diversos.
- 6.15.7 Apurar se todas as transacções realizadas para o exterior foram acompanhadas dos respectivos comprovativos ou documentos de suporte legalmente exigíveis para este tipo de operações, junto da instituição financeira responsável pela realização das transferências, estando inclusivamente os referidos documentos, supostamente, carimbados pelas autoridades aduaneiras.
- 6.15.8 Apurar através da realização de diligências de investigação junto da autoridade nacional responsável pelo desembaraço aduaneiro de mercadorias, se as mercadorias importadas se encontram cobertas pelos objectos sociais das empresas, e se estas foram realmente importadas e deram entrada no território nacional.

7. RECOMENDAÇÕES:

- 7.1 Que os cidadãos que tenham conhecimento de situações suspeitas, de Branqueamento de Capitais com base no comércio, cujos indicadores de suspeita meramente exemplificativos acima arrolados, foram extraídos dos casos analisados, possam comunicar ao GIFiM, no endereço físico sito no Bairro da Coop, Rua Eça de Queirós, nº 203, cidade de Maputo, ou pelo endereço electrónico (e-mail): contacto@gifim.gov.mz, através de uma Denúncia, que querendo pode ser anónima, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 2 da Lei nº 02/2018, de 19 de Junho.
- 7.2 A consulta as páginas *web/websites* oficiais/fidedignos (certificados) do registo das entidades/empresas existentes e licenciadas nas jurisdições,

para aferir da existência e reconhecimento legal das alegadas entidades/empresas (fornecedoras/exportadoras).

- 7.3 A realização de uma avaliação comparativa/*benchmarking*, por forma a apurar-se, se o nível de transacções em numerário efectuadas pelas entidades e os indivíduos envolvidos, corresponde à média de *inflows* e *outflows*, bem assim, resultados/lucros dos respectivos sectores de actividade/negócio, num período de tempo similar.
- 7.4 A realização de uma análise comparativa, entre os valores das facturas declaradas no acto do desembarço aduaneiro, no âmbito de uma eventual importação de mercadorias/*commodities*, efectuados pelas entidades retro mencionadas na República de Moçambique e o valor transferido para as entidades estrangeiras sedeadas nas diversas jurisdições ora arroladas.
- 7.5 A realização de uma auditoria fiscal por forma a apurar-se a origem da abundante quantidade de fundos em numerário, depositados nas contas bancárias das entidades devidamente identificadas.
- 7.6 A realização pelas entidades com o dever de comunicar, de uma busca (*data mining*) nas respectivas bases de dados, dos indicadores de suspeita identificados no presente RAE, para detectar situações que contém um ou mais indicadores, e procedam ao dever de comunicar transacção suspeita ou actividade suspeita, ou ainda, ao dever de abstenção.
- 7.7 Realização de uma visita e compulsão aos relatórios de contas dos clientes cujas situações detectaram um ou mais indicadores referidos no presente RAE para análise e verificação do balancete geral com vista a apreciação comparativa entre as contas bancárias constantes do mesmo e declaradas ou a omissão de contas bancárias.

8. CONCLUSÕES:

- A ocorrência de casos suspeitos de branqueamento de capitais com base no comércio, e a análise dos referidos casos, permitiu constatar/apurar um padrão ou tendência para elaborar os indicadores que constam do presente

RAE, que deverão prestar retorno de informação (*feedback*) às entidades com o dever de comunicar e auxiliar na identificação de casos suspeitos, sensibilizar o público em geral na identificação de situações suspeitas, de um modo particular e de um modo geral, a prevenir e combater o BC/FT/FP, informar as AAL, de Regulação e Supervisão, para a tomada de decisões.

Sem outro assunto e convictos que a presente merecerá a devida atenção e consideração de V. Exas. subscrevemo-nos com os mais respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Maputo, Dezembro de 2023

O Director-geral

(Ilegível)

A informação, conteúdo e anexo(s) do presente Relatório de Análise Estratégica (RAE) é para disseminação geral e consumo público, portanto, NÃO CLASSIFICADO.

O RAE resulta da análise de diversas comunicações transmitida por entidades obrigadas nos termos da Lei, ou de informação na posse do GIFiM decorrente de outras fontes e, destina-se a sensibilizar o público em geral sobre prevenção e combate a prática de actos de branqueamento de capitais com recurso a determinados indicadores ou tipologias e a auxiliar a(s) Autoridade(s) de Aplicação da Lei competente(s), de Regulação e Supervisão, na elaboração de políticas, legislação e boas práticas para a prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
